



Número: **0800014-35.2019.8.14.0093**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora MARGUI GASPARI BITTENCOURT**

Última distribuição : **08/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 43.477,60**

Processo referência: **0800014-35.2019.8.14.0093**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
INEZ MACIONILA DE ALMEIDA CRUZ (APELANTE)	DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA (ADVOGADO) VIRNA JULIA OLIVEIRA COUTINHO LOBATO (ADVOGADO) DAIANA RAQUEL DORIA DE SOUZA (ADVOGADO)
BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (APELADO)	NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO registrado(a) civilmente como NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
12774743	24/02/2023 10:46	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
12459147	24/02/2023 10:46	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
12535967	24/02/2023 10:46	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
12535158	24/02/2023 10:46	<a href="#">Ementa</a>	Ementa



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0800014-35.2019.8.14.0093**

APELANTE: INEZ MACIONILA DE ALMEIDA CRUZ

APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

**RELATOR(A):** Desembargadora MARGUI GASPAS BITTENCOURT

**EMENTA**

**PROCESSO Nº 0800014-35.2019.8.14.0093**

**ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL**

**COMARCA: SANTARÉM NOVO/PA**

**APELANTE: INEZ MACIONILA DE ALMEIDA CRUZ** (ADV. DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA; VIRNA JULIA OLIVEIRA COUTINHO LOBATO - OAB/PA Nº 20.089, DAIANA RAQUEL DORIA - OAB/PA Nº 24.374)

**APELADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.** (ADV. NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB/RJ 60.359)

**RELATORA: DESA. MARGUI GASPAS BITTENCOURT**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DE IDOSA E ANALFABETA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

IRRESIGNAÇÃO AUTORAL. ALEGAÇÃO DE VULNERABILIDADE E AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESPROVIMENTO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROVIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.

1. Os analfabetos podem contratar, porquanto plenamente capazes para exercer os atos da vida civil, mas expressam sua vontade de forma distinta.

1.1 A validade do contrato firmado por pessoa que não saiba ler ou



escrever não depende de instrumento público, observa a formalidade prevista no art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a firma de duas testemunhas, como procedido no caso dos autos.

2. Considerando que o Banco Apelado anexou o contrato de empréstimo com a digital da autora, devidamente assinado a rogo pelo seu filho e subscrito por 02 testemunhas, juntamente com a prova de disponibilização do dinheiro a mutuária, resta comprovada a relação negocial havida entre as partes.

3. A má-fé não pode ser presumida, sendo imprescindível a existência de mais elementos para que se configure uma das hipóteses do artigo 80 do CPC. Caso contrário, estar-se-ia dificultando o acesso à justiça de pessoas hipossuficientes, como a que está nos autos, em virtude da aplicação do 98, §4º do CPC.

4. Apelação conhecida e parcialmente provida.

## RELATÓRIO

**PROCESSO Nº 0800014-35.2019.8.14.0093**

**ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL**

**COMARCA: SANTARÉM NOVO/PA**

**APELANTE: INEZ MACIONILA DE ALMEIDA CRUZ** (ADV. DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA; VIRNA JULIA OLIVEIRA COUTINHO LOBATO - OAB/PA Nº 20.089, DAIANA RAQUEL DORIA - OAB/PA Nº 24.374)

**APELADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.** (ADV. NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB/RJ 60.359)

**RELATORA: DESA. MARGUI GASPAS BITTENCOURT**

## RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **INEZ MACIONILA DE ALMEIDA CRUZ** em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara única da Comarca de Santarém Novo/PA, que - nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de débito com indenização por danos morais e restituição de indébito, com tutela antecipada -, movida contra **BANCO ITAU CONSIGNADO S/A.**, julgou totalmente improcedente o pedido autoral, condenando a autora em litigância de má-fé, fixando a multa em 10 % do valor da causa, conforme art. 80, incisos III e V, do NCPD, no valor de R\$ 4.347,76 (quatro mil, trezentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos e, além de condenar a parte requerente



nas custas, taxas e despesas processuais e em honorários advocatícios, arbitradas em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, fixado segundo as disposições do artigo 85, § 2º, do CPC/2015, cuja cobrança ficará em condição suspensiva, haja vista a justiça gratuita deferida na decisão de id. 13325428, conforme o art. 98, §3º do CPC.

Consta dos autos, segundo relato da r. sentença, que a parte autora afirmou ter sido realizado em seu nome, e sem o seu consentimento, o contrato de empréstimo consignado nº 549866667, com descontos de R\$ 28,98 (vinte e oito reais e noventa e oito centavos), de um total de 72 (setenta e duas) parcelas, no seu benefício previdenciário. Assim, fez o pedido de declaração de inexistências do contrato, indenização por danos morais e a repetição do indébito em dobro dos valores descontados. Em contestação, o banco requerido pugnou pela regularidade das contratações e que o Banco disponibilizou os valores na conta corrente da parte autora. Alegou ser incabível a repetição do indébito e que não foram demonstrados os danos morais.

Em suas razões, alega a recorrente, em resumo, que as provas produzidas pelo banco não são capazes de comprovar a legitimidade da contratação, sobretudo considerando ser analfabeto, pelo que entende que o contrato apresentado não preencheu os requisitos legais, entendendo ser indispensável a presença de procuração pública.

Assim, postula o conhecimento e provimento do presente recurso para reconhecer a nulidade da r. sentença recorrida, com vistas a *decretar a inexistência do suposto negócio jurídico, condenando a apelada ao pagamento em dobro dos valores descontados, bem como indenização pelos danos morais causados*, excluindo a condenação em litigância de má-fé.

Contrarrazões apresentadas (PJe ID nº 10866237) pugnano pela manutenção da r. sentença, sobretudo considerando que *“não há no ordenamento jurídico brasileiro legislação que determine a necessidade de instrumento público para contratos celebrados com analfabetos e nem mesmo, legislação que os considerem incapazes, sendo suficiente observar-se a regra da assinatura a rogo com a subscrição por duas testemunhas, o que foi feito no presente caso”*.

**É o essencial relatório.**

**Inclua-se na pauta de julgamento pelo plenário virtual.**

Intimem-se.

Belém/PA, data registrada no sistema.

Desa. **MARGUI GASPAS BITTENCOURT**

Relatora



## VOTO

Preenchido os requisitos de admissibilidade. Dispensado o preparo, ante a recorrente ser beneficiária da justiça gratuita. Conheço do recurso.

De início, rememoro que o caso concreto versa sobre contrato de empréstimo consignado não reconhecido pela apelante, em seu benefício previdenciário, pertinente a o contrato nº 549866667, no valor de R\$1025,84, com descontos de R\$ 28,98, de um total de 72 parcelas, no seu benefício previdenciário, pelo que já teriam sido efetuados 60 descontos, totalizando o montante de R\$ 1.738,80.

Observo que a instrução do feito passou pela observância do art. art. 373, I e II do CPC, cujo ônus do réu é provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Além da legislação processual civil pátria, o Código de Defesa do Consumidor também deve ser observado no caso concreto, conforme enunciado da Súmula nº 297 do STJ.

Nesta linha, vejamos o art. 14, §3º, II do CDC:

*“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

*(...)*

*§3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:*

*II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.*

No particular, evitando desnecessária tautologia, salutar, transcrever o seguinte excerto da r. sentença, o qual adoto como razão de decidir, *verbis*:

*“Para que surja o dever de indenizar a partir da prática de ato ilícito, é necessária a presença dos seguintes elementos: a) ato ilícito; b) resultado danoso; c) nexos de causalidade. a) A ação voluntária ilícita da ré não deve ser reconhecida.*

*Foi juntado na peça contestatória o contrato assinado pelo filho da autora (id. 23462541), haja vista que a autora não é alfabetizada, e um comprovante TED efetuado na conta corrente da parte requerente (id. 23462542).*

*Os referidos documentos comprovam que a autora se beneficiou do empréstimo que diz não ter contraído, desincumbindo-se o requerido do ônus de comprovar a licitude de seus atos. Assim, comprovada a existência do contrato, bem como o seu efetivo cumprimento, não há que se perquirir ocorrência de ato ilícito praticado pelo réu”.*

Outrossim, sobre a alegada fraude para a obtenção de serviços bancários, é certo que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado que tal ação



ilícita integra o risco da atividade do banco, sendo considerada fortuito interno, tornando a responsabilidade da instituição financeira objetiva, conforme Súmula 479, cujo verbete segue transcrito:

*Súmula 479, STJ. "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias"*

Não obstante, como se extrai das provas carreadas aos autos, repito, não assiste razão à apelante, já que, diferentemente do que afirma, não há qualquer indício da efetiva ocorrência de fraude na contratação de empréstimo consignado em seu nome, perante o banco apelado.

Digo isso pois, a parte ré juntou cópia do contrato firmado, com a digital da autora e assinatura a rogo, tendo constado, ainda, a assinatura de duas testemunhas; cópia dos documentos pessoais e comprovante de residência da autora e das testemunhas; extrato de detalhamento de crédito; ted comprovando a transferência do valor com autenticação da transferência. Enquanto que, a autora sequer apresentou extrato de sua conta corrente, fato este que contribuiria para o deslinde da causa.

Deste modo, em análise a documentação carreada aos autos, repito, o termo foi assinado a rogo, pelo filho da apelante, estando subscrito por testemunhas, tendo a autora no presente apelo inovado sua tese inicial, sobretudo considerando que na exordial alegou nunca ter formalizado nenhum empréstimo com a apelada e, nesta instância, em tendo sido apresentado o contrato com a contestação, questiona sua validade sob a alegação infundada de não preenchimento dos requisitos para contratação de analfabeto.

Registro, por oportuno, que a própria procuração do causídico não é pública, estando, nos termos do contrato apresentado aos autos, assinada a rogo, com subscrição de duas testemunhas.

Em complemento, nos termos da lei substantiva civil (art. 3º e 4º do CC), as pessoas analfabetas são plenamente capazes de firmarem negócios jurídicos, porquanto essa circunstância não lhe torna absoluta ou relativamente incapaz.

Digo mais, a pessoa analfabeta é plenamente capaz para os atos da vida civil (CC, art. 2º) e pode exarar sua manifestação de vontade por quaisquer meios admitidos em direito, não sendo necessária a utilização de procuração pública ou de escritura pública para a contratação de empréstimo consignado, de sorte que eventual vício existente na contratação do empréstimo deve ser discutido à luz das hipóteses legais que autorizam a anulação por defeito do negócio jurídico (CC, arts. 138, 145, 151, 156, 157 e



158), entendimento este referendado pelo c. STJ, veja-se:

*“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IDOSO E ANALFABETO. VULNERABILIDADE. REQUISITO DE FORMA. ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ROGO POR TERCEIRO. PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. ART. 595 DO CC/02. ESCRITURA PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Os analfabetos podem contratar, porquanto plenamente capazes para exercer os atos da vida civil, mas expressam sua vontade de forma distinta. 3. A validade do contrato firmado por pessoa que não saiba ler ou escrever não depende de instrumento público, salvo previsão legal nesse sentido. 4. O contrato escrito firmado pela pessoa analfabeta observa a formalidade prevista no art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a firma de duas testemunhas. 5. Recurso especial não provido”. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.954.424 - PE (2021/0120873-7). Relator: min. Ricardo Vilas Boas. Julgado em 07/12/2021).*

No particular, a despeito de inexistir pleito **para produção de prova pericial**, registro que restou determinado, segunda recente entendimento jurisprudencial<sup>[1]</sup>, que a prova dessa autenticidade (CPC, art. 429, II) dar-se-á por intermédio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369), **pelo que, se fosse a hipótese dos autos, outra conclusão não há, senão a de que o Banco se desincumbiu, satisfatoriamente de seu ônus por outros meios de prova, sendo farta a documentação carreada aos autos que evidenciam, indene de dúvidas, a legalidade da contratação.**

Acerca da alegação de ausência de comprovação da efetivação da transferência, repito, bastaria a esta colacionar aos autos o extrato de sua conta bancária atestando não ter recebido a quantia. Esta prova sobrevém unicamente a autora, pois, neste tocante, não se mostra hipossuficiente e se cuida de informação sigilosa, daí não há que se falar em inversão do ônus da prova.

Em contraposição o Banco recorrido, repito, exibiu extrato de detalhamento de crédito; comprovante de TED, devidamente autenticado, se desincumbindo do ônus que lhe competia.

Assim, tendo em vista que a tese da exordial foi de que a autora desconhecia a aludida pactuação, limitando-se a anexar espelho de consulta de empréstimo consignado do INSS indicando a existência do contrato, pelo que poderia, facilmente, carrear aos autos cópias de seus extratos, demonstrando a efetivação dos descontos, porém optou



por não fazê-lo. Assim, se tivesse procedido, provavelmente demonstrar-se-ia a comprovação do recebimento do valor.

Nesses termos, em não tendo se desincumbido do seu ônus, não pode ser beneficiado de sua própria torpeza, pelo que entendo que, em que pese a inversão do ônus da prova procedida em primeira instância, o banco apelado se desincumbiu do ônus de provar a efetiva contratação do empréstimo, não havendo nos autos indícios da ocorrência de fraude ou vício de consentimento, **o que impõe a manutenção da improcedência.**

Dito isto, e considerando que os argumentos trazidos em apelação não se mostram capazes de alterar os fundamentos da sentença, não se revelando aptos a alterar o conteúdo e a conclusão do julgamento impugnado, deve a mesma ser mantida neste ponto.

No que tange a alegação de nulidade da multa aplicada pelo magistrado, entendo que assiste razão a apelante por não restar amplamente demonstrada nos autos a sua má-fé.

A meu ver, a comprovação pelo Apelado de que a contratação do empréstimo consignado ocorreu de forma regular não necessariamente leva a crer que a Apelante se utilizou do processo para, intencionalmente, valer-se de finalidade ilícita, sobretudo considerando tratar-se de idosa, hipossuficiente e analfabeta.

Em outras palavras, entendo que tal constatação, isoladamente, não é capaz de justificar a condenação da parte autora por litigante de má-fé, **uma vez inexistir provas robustas acerca da intenção fraudulenta e maliciosa desta.**

Digo mais, a má-fé não pode ser **presumida**, sendo imprescindível a existência de mais elementos para que se configure uma das hipóteses do artigo 80 do CPC. Caso contrário, estar-se-ia dificultando o acesso à justiça de pessoas hipossuficientes, como a que está nos autos, em virtude da aplicação do 98, §4º do CPC. O simples exercício do direito de petição não pode ser penalizado pelo Judiciário.

Corroborando com o posicionamento supra, cito entendimento da jurisprudência pátria:

***APELAÇÃO - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL - DESCONTOS - REGULARIDADE - DANOS MORAIS - AUSÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. De conformidade com o disposto no art. 14, Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à***



*prestação dos serviços, só se eximindo da responsabilidade, nos termos do § 3º, se for comprovada a inexistência do defeito, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Comprovada a regularidade dos descontos, resta afastada a alegação de falha na prestação de serviço. **Para que ocorra a condenação por litigância de má-fé, é necessário que se faça prova da instauração de litígio infundado ou temerário, bem como da ocorrência de dano processual em desfavor da parte contrária.** (TJ-MG - AC: 10000190391706002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 15/07/2021, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/07/2021). (Grifei).*

No mesmo sentido, se posiciona este e. Tribunal:

*APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE BANCÁRIA. CONTRATO ASSINADO. COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DO VALOR EMPRESTADO. **AFASTADA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE. 1. Considerando que o Banco Apelado anexou o contrato de empréstimo devidamente assinado juntamente com a prova de disponibilização do dinheiro ao mutuário, resta comprovada a relação comercial havida entre as partes. 2. **A má-fé não pode ser presumida, sendo imprescindível a existência de mais elementos para que se configure uma das hipóteses do artigo 80 do CPC. Caso contrário, estar-se-ia dificultando o acesso à justiça de pessoas hipossuficientes, como a que está nos autos, em virtude da aplicação do 98, §4º do CPC.** Sentença alterada somente para afastar a multa por litigância de má-fé. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido à unanimidade. (9917633, 9917633, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2022-06-07, Publicado em 2022-06-14).*

*APELAÇÃO CÍVEL –AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS–SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA –PRELIMINAR: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE SUSCITADO EM CONTRARRAZÕES, REJEITADA. PRELIMINAR: IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE, REJEITADA – MÉRITO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO –DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – ASSINATURA - JUNTADA DE DOCUMENTOS PESSOAIS DA PARTE AUTORA/APELANTE – COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA – ELEMENTOS SUFICIENTES PARA COMPROVAR A REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO – JURISPRUDÊNCIA DO STJ – REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO –MÚNUS DO ART. 330, II, DO CPC – CUMPRIMENTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA –*



**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – INOCORRÊNCIA – REFORMA DA SENTENÇA NESSE PONTO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** (9338364, 9338364, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2022-05-03, Publicado em 2022-05-11)

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO – DESCONTO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA AUTORA – VALIDADE DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO – JUNTADA DE CONTRATO DEVIDAMENTE ASSINADO E DO COMPROVANTE DA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES CONTRATADOS – CUMPRIMENTO DO ÔNUS QUE COMPETIA AO BANCO DE DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA COBRANÇA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALQUER VÍCIO - **CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – NÃO CABIMENTO – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES – ÔNUS SUCUMBENCIAL – EXIGIBILIDADE SUSPensa – PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** (...) **6-No que concerne à condenação da parte autora, ora apelante, em litigância de má-fé, verifica-se a necessidade de afastar tal sanção, uma vez inexistir provas robustas acerca da intenção fraudulenta e maliciosa da litigante. Ademais, o simples exercício do direito de petição não pode ser penalizado pelo Judiciário.** [...] **8-Recurso conhecido e parcialmente provido, tão somente para afastar a condenação da parte autora por litigância de má-fé, tornando ainda suspensa sua condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 98, §3º do CPC, mantendo a sentença ora vergastada nos seus demais termos.** (TJ/PA – AP 0800011-38.2019.8.14.0107, Relatora Desa. Maria Nazaré Saavedra Guimarães, 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 10-08-2021). (Grifei).**

Por todo o exposto, **conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento**, apenas para afastar a multa imposta, pois, a litigância de má-fé não foi indubitavelmente caracterizada até este momento processual, mantida a r. sentença em seus demais termos.

É como voto.

Belém, data registrada no sistema.

Desa. **MARGUI GASPAS BITTENCOURT**

Relatora



---

[1] Tema Repetitivo nº 1061 do STJ: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)”.

Belém, 24/02/2023



**PROCESSO Nº 0800014-35.2019.8.14.0093**

**ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL**

**COMARCA: SANTARÉM NOVO/PA**

**APELANTE: INEZ MACIONILA DE ALMEIDA CRUZ** (ADV. DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA; VIRNA JULIA OLIVEIRA COUTINHO LOBATO - OAB/PA Nº 20.089, DAIANA RAQUEL DORIA - OAB/PA Nº 24.374)

**APELADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.** (ADV. NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB/RJ 60.359)

**RELATORA: DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **INEZ MACIONILA DE ALMEIDA CRUZ** em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara única da Comarca de Santarém Novo/PA, que - nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de débito com indenização por danos morais e restituição de indébito, com tutela antecipada -, movida contra **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.**, julgou totalmente improcedente o pedido autoral, condenando a autora em litigância de má-fé, fixando a multa em 10 % do valor da causa, conforme art. 80, incisos III e V, do NCPC, no valor de R\$ 4.347,76 (quatro mil, trezentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos e, além de condenar a parte requerente nas custas, taxas e despesas processuais e em honorários advocatícios, arbitradas em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, fixado segundo as disposições do artigo 85, § 2º, do CPC/2015, cuja cobrança ficará em condição suspensiva, haja vista a justiça gratuita deferida na decisão de id. 13325428, conforme o art. 98, §3º do CPC.

Consta dos autos, segundo relato da r. sentença, que a parte autora afirmou ter sido realizado em seu nome, e sem o seu consentimento, o contrato de empréstimo consignado nº 549866667, com descontos de R\$ 28,98 (vinte e oito reais e noventa e oito centavos), de um total de 72 (setenta e duas) parcelas, no seu benefício previdenciário. Assim, fez o pedido de declaração de inexistências do contrato, indenização por danos morais e a repetição do indébito em dobro dos valores descontados. Em contestação, o banco requerido pugnou pela regularidade das contratações e que o Banco disponibilizou os valores na conta corrente da parte autora. Alegou ser incabível a repetição do indébito e que não foram demonstrados os danos morais.

Em suas razões, alega a recorrente, em resumo, que as provas produzidas pelo banco não são capazes de comprovar a legitimidade da contratação, sobretudo considerando ser analfabeto, pelo que entende que o contrato apresentado não preencheu os requisitos legais, entendendo ser indispensável a presença de procuração pública.

Assim, postula o conhecimento e provimento do presente recurso para



reconhecer a nulidade da r. sentença recorrida, com vistas a *decretar a inexistência do suposto negócio jurídico, condenando a apelada ao pagamento em dobro dos valores descontados, bem como indenização pelos danos morais causados, excluindo a condenação em litigância de má-fé.*

Contrarrazões apresentadas (PJe ID nº 10866237) pugnando pela manutenção da r. sentença, sobretudo considerando que *“não há no ordenamento jurídico brasileiro legislação que determine a necessidade de instrumento público para contratos celebrados com analfabetos e nem mesmo, legislação que os considerem incapazes, sendo suficiente observar-se a regra da assinatura a rogo com a subscrição por duas testemunhas, o que foi feito no presente caso”.*

**É o essencial relatório.**

**Inclua-se na pauta de julgamento pelo plenário virtual.**

Intimem-se.

Belém/PA, data registrada no sistema.

Desa. **MARGUI GASPAR BITTENCOURT**

Relatora



Preenchido os requisitos de admissibilidade. Dispensado o preparo, ante a recorrente ser beneficiária da justiça gratuita. Conheço do recurso.

De início, rememoro que o caso concreto versa sobre contrato de empréstimo consignado não reconhecido pela apelante, em seu benefício previdenciário, pertinente a o contrato nº 549866667, no valor de R\$1025,84, com descontos de R\$ 28,98, de um total de 72 parcelas, no seu benefício previdenciário, pelo que já teriam sido efetuados 60 descontos, totalizando o montante de R\$ 1.738,80.

Observo que a instrução do feito passou pela observância do art. art. 373, I e II do CPC, cujo ônus do réu é provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Além da legislação processual civil pátria, o Código de Defesa do Consumidor também deve ser observado no caso concreto, conforme enunciado da Súmula nº 297 do STJ.

Nesta linha, vejamos o art. 14, §3º, II do CDC:

*“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

*(...)*

*§3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:*

*II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.*

No particular, evitando desnecessária tautologia, salutar, transcrever o seguinte excerto da r. sentença, o qual adoto como razão de decidir, *verbis*:

*“Para que surja o dever de indenizar a partir da prática de ato ilícito, é necessária a presença dos seguintes elementos: a) ato ilícito; b) resultado danoso; c) nexos de causalidade. a) A ação voluntária ilícita da ré não deve ser reconhecida.*

*Foi juntado na peça contestatória o contrato assinado pelo filho da autora (id. 23462541), haja vista que a autora não é alfabetizada, e um comprovante TED efetuado na conta corrente da parte requerente (id. 23462542).*

*Os referidos documentos comprovam que a autora se beneficiou do empréstimo que diz não ter contraído, desincumbindo-se o requerido do ônus de comprovar a licitude de seus atos. Assim, comprovada a existência do contrato, bem como o seu efetivo cumprimento, não há que se perquirir ocorrência de ato ilícito praticado pelo réu”.*

Outrossim, sobre a alegada fraude para a obtenção de serviços bancários, é certo que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado que tal ação ilícita integra o risco da atividade do banco, sendo considerada fortuito interno, tornando a responsabilidade da instituição financeira objetiva, conforme Súmula 479, cujo verbete



segue transcrito:

*Súmula 479, STJ. "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias"*

Não obstante, como se extrai das provas carreadas aos autos, repito, não assiste razão à apelante, já que, diferentemente do que afirma, não há qualquer indício da efetiva ocorrência de fraude na contratação de empréstimo consignado em seu nome, perante o banco apelado.

Digo isso pois, a parte ré juntou cópia do contrato firmado, com a digital da autora e assinatura a rogo, tendo constado, ainda, a assinatura de duas testemunhas; cópia dos documentos pessoais e comprovante de residência da autora e das testemunhas; extrato de detalhamento de crédito; ted comprovando a transferência do valor com autenticação da transferência. Enquanto que, a autora sequer apresentou extrato de sua conta corrente, fato este que contribuiria para o deslinde da causa.

Deste modo, em análise a documentação carreada aos autos, repito, o termo foi assinado a rogo, pelo filho da apelante, estando subscrito por testemunhas, tendo a autora no presente apelo inovado sua tese inicial, sobretudo considerando que na exordial alegou nunca ter formalizado nenhum empréstimo com a apelada e, nesta instância, em tendo sido apresentado o contrato com a contestação, questiona sua validade sob a alegação infundada de não preenchimento dos requisitos para contratação de analfabeto.

Registro, por oportuno, que a própria procuração do causídico não é pública, estando, nos termos do contrato apresentado aos autos, assinada a rogo, com subscrição de duas testemunhas.

Em complemento, nos termos da lei substantiva civil (art. 3º e 4º do CC), as pessoas analfabetas são plenamente capazes de firmarem negócios jurídicos, porquanto essa circunstância não lhe torna absoluta ou relativamente incapaz.

Digo mais, a pessoa analfabeta é plenamente capaz para os atos da vida civil (CC, art. 2º) e pode exarar sua manifestação de vontade por quaisquer meios admitidos em direito, não sendo necessária a utilização de procuração pública ou de escritura pública para a contratação de empréstimo consignado, de sorte que eventual vício existente na contratação do empréstimo deve ser discutido à luz das hipóteses legais que autorizam a anulação por defeito do negócio jurídico (CC, arts. 138, 145, 151, 156, 157 e 158), entendimento este referendado pelo c. STJ, veja-se:

*“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO*



*CONSIGNADO. IDOSO E ANALFABETO. VULNERABILIDADE. REQUISITO DE FORMA. ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ROGO POR TERCEIRO. PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. ART. 595 DO CC/02. ESCRITURA PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Os analfabetos podem contratar, porquanto plenamente capazes para exercer os atos da vida civil, mas expressam sua vontade de forma distinta. 3. A validade do contrato firmado por pessoa que não saiba ler ou escrever não depende de instrumento público, salvo previsão legal nesse sentido. 4. O contrato escrito firmado pela pessoa analfabeta observa a formalidade prevista no art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a firma de duas testemunhas. 5. Recurso especial não provido". (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.954.424 - PE (2021/0120873-7). Relator: min. Ricardo Vilas Boas. Julgado em 07/12/2021).*

No particular, a despeito de inexistir pleito **para produção de prova pericial**, registro que restou determinado, segunda recente entendimento jurisprudencial<sup>[1]</sup>, que a prova dessa autenticidade (CPC, art. 429, II) dar-se-á por intermédio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369), **pelo que, se fosse a hipótese dos autos, outra conclusão não há, senão a de que o Banco se desincumbiu, satisfatoriamente de seu ônus por outros meios de prova, sendo farta a documentação carreada aos autos que evidenciam, indene de dúvidas, a legalidade da contratação.**

Acerca da alegação de ausência de comprovação da efetivação da transferência, repito, bastaria a esta colacionar aos autos o extrato de sua conta bancária atestando não ter recebido a quantia. Esta prova sobrevém unicamente a autora, pois, neste tocante, não se mostra hipossuficiente e se cuida de informação sigilosa, daí não há que se falar em inversão do ônus da prova.

Em contraposição o Banco recorrido, repito, exibiu extrato de detalhamento de crédito; comprovante de TED, devidamente autenticado, se desincumbindo do ônus que lhe competia.

Assim, tendo em vista que a tese da exordial foi de que a autora desconhecia a aludida pactuação, limitando-se a anexar espelho de consulta de empréstimo consignado do INSS indicando a existência do contrato, pelo que poderia, facilmente, carrear aos autos cópias de seus extratos, demonstrando a efetivação dos descontos, porém optou por não fazê-lo. Assim, se tivesse procedido, provavelmente demonstrar-se-ia a comprovação do recebimento do valor.



Nesses termos, em não tendo se desincumbido do seu ônus, não pode ser beneficiado de sua própria torpeza, pelo que entendo que, em que pese a inversão do ônus da prova procedida em primeira instância, o banco apelado se desincumbiu do ônus de provar a efetiva contratação do empréstimo, não havendo nos autos indícios da ocorrência de fraude ou vício de consentimento, **o que impõe a manutenção da improcedência.**

Dito isto, e considerando que os argumentos trazidos em apelação não se mostram capazes de alterar os fundamentos da sentença, não se revelando aptos a alterar o conteúdo e a conclusão do julgamento impugnado, deve a mesma ser mantida neste ponto.

No que tange a alegação de nulidade da multa aplicada pelo magistrado, entendo que assiste razão a apelante por não restar amplamente demonstrada nos autos a sua má-fé.

A meu ver, a comprovação pelo Apelado de que a contratação do empréstimo consignado ocorreu de forma regular não necessariamente leva a crer que a Apelante se utilizou do processo para, intencionalmente, valer-se de finalidade ilícita, sobretudo considerando tratar-se de idosa, hipossuficiente e analfabeta.

Em outras palavras, entendo que tal constatação, isoladamente, não é capaz de justificar a condenação da parte autora por litigante de má-fé, **uma vez inexistir provas robustas acerca da intenção fraudulenta e maliciosa desta.**

Digo mais, a má-fé não pode ser **presumida**, sendo imprescindível a existência de mais elementos para que se configure uma das hipóteses do artigo 80 do CPC. Caso contrário, estar-se-ia dificultando o acesso à justiça de pessoas hipossuficientes, como a que está nos autos, em virtude da aplicação do 98, §4º do CPC. O simples exercício do direito de petição não pode ser penalizado pelo Judiciário.

Corroborando com o posicionamento supra, cito entendimento da jurisprudência pátria:

***APELAÇÃO - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL - DESCONTOS - REGULARIDADE - DANOS MORAIS - AUSÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. De conformidade com o disposto no art. 14, Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, só se eximindo da responsabilidade, nos termos do § 3º, se for comprovada a inexistência do defeito, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Comprovada a***



regularidade dos descontos, resta afastada a alegação de falha na prestação de serviço. **Para que ocorra a condenação por litigância de má-fé, é necessário que se faça prova da instauração de litígio infundado ou temerário, bem como da ocorrência de dano processual em desfavor da parte contrária.** (TJ-MG - AC: 10000190391706002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 15/07/2021, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/07/2021). (Grifei).

No mesmo sentido, se posiciona este e. Tribunal:

**APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE BANCÁRIA. CONTRATO ASSINADO. COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DO VALOR EMPRESTADO. AFASTADA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.** 1. Considerando que o Banco Apelado anexou o contrato de empréstimo devidamente assinado juntamente com a prova de disponibilização do dinheiro ao mutuário, resta comprovada a relação negocial havida entre as partes. 2. **A má-fé não pode ser presumida, sendo imprescindível a existência de mais elementos para que se configure uma das hipóteses do artigo 80 do CPC. Caso contrário, estar-se-ia dificultando o acesso à justiça de pessoas hipossuficientes, como a que está nos autos, em virtude da aplicação do 98, §4º do CPC.** Sentença alterada somente para afastar a multa por litigância de má-fé. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido à unanimidade. (9917633, 9917633, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2022-06-07, Publicado em 2022-06-14).

**APELAÇÃO CÍVEL –AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS–SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA –PRELIMINAR: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE SUSCITADO EM CONTRARRAZÕES, REJEITADA. PRELIMINAR: IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE, REJEITADA – MÉRITO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO –DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – ASSINATURA - JUNTADA DE DOCUMENTOS PESSOAIS DA PARTE AUTORA/APELANTE – COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA – ELEMENTOS SUFICIENTES PARA COMPROVAR A REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO – JURISPRUDÊNCIA DO STJ – REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO –MÚNUS DO ART. 330, II, DO CPC – CUMPRIMENTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – INOCORRÊNCIA** – REFORMA DA SENTENÇA NESSE PONTO –RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (9338364, 9338364, Rel. MARIA DE**



NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2022-05-03, Publicado em 2022-05-11)

*APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO – DESCONTO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA AUTORA – VALIDADE DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO – JUNTADA DE CONTRATO DEVIDAMENTE ASSINADO E DO COMPROVANTE DA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES CONTRATADOS – CUMPRIMENTO DO ÔNUS QUE COMPETIA AO BANCO DE DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA COBRANÇA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALQUER VÍCIO - **CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – NÃO CABIMENTO – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES – ÔNUS SUCUMBENCIAL – EXIGIBILIDADE SUSPensa – PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 6-No que concerne à condenação da parte autora, ora apelante, em litigância de má-fé, verifica-se a necessidade de afastar tal sanção, uma vez inexistir provas robustas acerca da intenção fraudulenta e maliciosa da litigante. Ademais, o simples exercício do direito de petição não pode ser penalizado pelo Judiciário. [...] 8-Recurso conhecido e parcialmente provido, tão somente para afastar a condenação da parte autora por litigância de má-fé, tornando ainda suspensa sua condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 98, §3º do CPC, mantendo a sentença ora vergastada nos seus demais termos. (TJ/PA – AP 0800011-38.2019.8.14.0107, Relatora Desa. Maria Nazaré Saavedra Guimarães, 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 10-08-2021). (Grifei).***

Por todo o exposto, **conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento**, apenas para afastar a multa imposta, pois, a litigância de má-fé não foi indubitavelmente caracterizada até este momento processual, mantida a r. sentença em seus demais termos.

É como voto.

Belém, data registrada no sistema.

Desa. **MARGUI GASPAS BITTENCOURT**

Relatora

---

[1] Tema Repetitivo nº 1061 do STJ: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o



*ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)”.*



Assinado eletronicamente por: MARGUI GASPAR BITTENCOURT - 24/02/2023 10:46:24

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23022410462420100000012194182>

Número do documento: 23022410462420100000012194182

**PROCESSO Nº 0800014-35.2019.8.14.0093**

**ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL**

**COMARCA: SANTARÉM NOVO/PA**

**APELANTE: INEZ MACIONILA DE ALMEIDA CRUZ** (ADV. DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA; VIRNA JULIA OLIVEIRA COUTINHO LOBATO - OAB/PA Nº 20.089, DAIANA RAQUEL DORIA - OAB/PA Nº 24.374)

**APELADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.** (ADV. NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB/RJ 60.359)

**RELATORA: DESA. MARGUI GASPAS BITTENCOURT**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DE IDOSA E ANALFABETA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO AUTURAL. ALEGAÇÃO DE VULNERABILIDADE E AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESPROVIMENTO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROVIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.

1. Os analfabetos podem contratar, porquanto plenamente capazes para exercer os atos da vida civil, mas expressam sua vontade de forma distinta.

1.1 A validade do contrato firmado por pessoa que não saiba ler ou escrever não depende de instrumento público, observa a formalidade prevista no art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a firma de duas testemunhas, como procedido no caso dos autos.

2. Considerando que o Banco Apelado anexou o contrato de empréstimo com a digital da autora, devidamente assinado a rogo pelo seu filho e subscrito por 02 testemunhas, juntamente com a prova de disponibilização do dinheiro a mutuária, resta comprovada a relação negocial havida entre as partes.

3. A má-fé não pode ser presumida, sendo imprescindível a existência de mais elementos para que se configure uma das hipóteses do artigo 80 do CPC. Caso contrário, estar-se-ia dificultando o acesso à justiça de pessoas hipossuficientes, como a que está nos autos, em virtude da aplicação do 98, §4º do CPC.

4. Apelação conhecida e parcialmente provida.

